MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**19515.721083/2014-14**
ACÓRDÃO	3201-013.683 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2010, 31/03/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. EFETIVO CONSUMO COMPROVADO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

O direito ao desconto de créditos relativos à energia elétrica decorre do efetivo consumo da energia nos estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. A circunstância de a fatura estar emitida em nome de terceiro não impede o creditamento quando comprovado, por outros elementos constantes dos autos, que a Recorrente era a efetiva ocupante do imóvel, consumidora da energia elétrica e responsável pelo respectivo dispêndio.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2010, 31/03/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. EFETIVO CONSUMO COMPROVADO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

O direito ao desconto de créditos relativos à energia elétrica decorre do efetivo consumo da energia nos estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. A circunstância de a fatura estar emitida em nome de terceiro não impede o creditamento quando comprovado, por outros elementos constantes dos autos, que a Recorrente era a efetiva ocupante do imóvel, consumidora da energia elétrica e responsável pelo respectivo dispêndio.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2010, 31/03/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não configuradas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nem demonstrado vício material apto a comprometer a validade do lançamento, rejeita-se a preliminar de nulidade.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA A PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, ou no Regimento Interno do CARF que autorize o sobrestamento do processo administrativo em razão da pendência de ação judicial destinada à discussão de crédito tributário constituído relativamente a períodos de apuração distintos daqueles objeto do lançamento em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos calculados sobre energia elétrica.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de janeiro, março, outubro a dezembro de 2010.
>
> No Termo de Verificação Fiscal, o autuante assim justifica a lavratura dos Autos de Infração, in verbis:
>
> > 1. Em novembro de 2011 foi iniciado procedimento fiscal de auditoria no contribuinte em epígrafe, cujo encerramento se deu em novembro de 2012, com a lavratura de Auto de Infração, cuja cópia dos Termos principais encontram-se em anexo.
> >
> > 2. No referido Auto de Infração foram apuradas infrações de IRPJ e CSLL (Saldo credor de caixa), assim como PIS e COFINS (Insuficiência de Recolhimento).
> >
> > 3. Com relação ao PIS e COFINS, a fiscalização aproveitou os créditos existentes no DACON, lançando na época, apenas as diferenças. Ocorre que devido a este aproveitamento, os créditos remanescentes para o exercício seguinte foram alterados.
> >
> > 4. Em função desta alteração, a fiscalização intimou o contribuinte a promover as devidas retificações nos DACON dos anos posteriores com os devidos recolhimentos das diferenças apuradas.
> >
> > 5. Em 21/10/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar as devidas retificações no DACON ano base de 2010.
> >
> > 6. Tendo impugnado o Auto de Infração anteriormente lavrado, o contribuinte não apresentou as retificações, justificando estar aguardando a análise e julgamento da impugnação.
> >
> > 7. Desta forma, e a fim de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, lavramos o presente Auto de Infração, cujos fatos originários estão descritos no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração lavrado em 23/11/2012, com cópia em anexo e transcritos a seguir:
> >
> > (...)

> 2. DA APURAÇÃO DE PIS E COFINS EM DECORRÊNCIA DA NÃO RETIFICAÇÃO DOS DACON (...)
>
> 10. Da autuação efetuada anteriormente, e conseqüente intimação, restaria ao contribuinte retirar os "créditos anteriores" do mês de janeiro (R$ 10.476,03 de PIS e R$ 48.253,09 de COFINS) e refazer os DACON para todos os meses, recolhendo as diferenças apuradas. Como não o fez, estamos glosando estes créditos do mês de janeiro, e refazendo a planilha acima, que fica com os valores a seguir:
>
> (...)
>
> 3. DA APURAÇÃO DE PIS E COFINS EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DO ANO BASE 2010
>
> 11. Em 03/06/2014 intimamos o contribuinte a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, os valores lançados em DACON a título de créditos no ano base de 2010.
>
> 12. Após análise da documentação entregue, efetuamos as seguintes glosas de créditos, pelos motivos que seguem:
>
> (...)

As glosas relativas à energia elétrica foram justificadas pelo autuante como "fatura em nome de outra empresa"; as glosas relativas às aquisições de bens utilizados como insumos, como "falta de comprovação do pagamento".

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. A descrição do fato tributável registrada nos Autos de Infração não corresponde aos fatos efetivamente ocorridos, pois não houve "insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS", na medida em que a Impugnante não foi acusada de deixar de tributar ou de tributar parcialmente suas receitas pelas referidas contribuições.

2. Ao contrário do registro contido nos Autos de Infração, o Termo de Verificação Fiscal descreve outros fatos (glosa de créditos de PIS e Cofins), que não se coadunam com aqueles eleitos pelo Auditor Fiscal para sustentar os lançamentos ora refutados.

3. O defeito na descrição do fato não pode caracterizar mero vício formal, pois a descrição do fato está intrinsecamente relacionada à valoração jurídica do fato jurídico tributário, requisito essencial do lançamento.

4. No caso ora analisado, o vício atingiu diretamente o pressuposto objetivo do ato, que corresponde à ocorrência dos fatos que ensejaram a sua prática, devendo os Autos de Infração ser cancelados.

5. O lançamento de PIS e Cofins é precipitado na medida em que os valores lançados são dependentes e vinculados ao resultado que será proferido em outro

DOCUMENTO VALIDADO

processo administrativo ainda em andamento (sem julgamento) — processo n° 19515.720063/2013-37.

6. Não faz sentido retificar os DACONs para alterar os saldos de créditos de PIS e Cofins dos períodos subsequentes antes de confirmada a acusação de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de "saldo credor de caixa" feita pelo Auditor Fiscal.

7. Como as exigências dos créditos tributários ora mencionadas se referem ao mesmo sujeito passivo, tendo sido formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, necessário que os processos sejam unificados para apreciação simultânea, conforme previsão contida no art. 1° da Portaria SRF n° 666/2008.

8. Quanto à glosa de créditos sobre as aquisições de matérias-primas utilizadas como insumos, o argumento de "falta de comprovação de pagamento" ao fornecedor deve ser rechaçado, pois a Impugnante apresentou, ainda durante o procedimento de fiscalização, todos os elementos de prova solicitados, capazes de comprovar cada um dos pagamentos realizados.

9. Na legislação que trata do PIS e da Cofins não cumulativos não há qualquer exigência de comprovação do pagamento do fornecedor como forma de assegurar o direito aos créditos calculados sobre as matérias-primas utilizadas como insumo, tratando-se, neste último caso, de verdadeira invenção do Auditor-Fiscal para glosar créditos legítimos da Impugnante, que não encontra respaldo em lei.

10. Nas Leis n° 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram a não cumulatividade do PIS e da Cofins, a única exigência em relação aos bens utilizados como insumo é que os créditos sejam registrados no mês em que foram adquiridos, não vinculando o direito ao crédito à comprovação do pagamento ao fornecedor, como entendeu o Auditor Fiscal.

11. Nem os dispositivos que tratam das vedações ao aproveitamento dos créditos citam a necessidade de prova do pagamento para que o crédito das contribuições possa ser reconhecido.

12. Durante o procedimento de fiscalização, a Impugnante foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar as operações de compra de matérias-primas utilizadas como insumos, cujos créditos de PIS e Cofins foram registrados nos DACON, e em resposta apresentou cópias de todas as notas fiscais de compras, Livro Registro de Entradas e comprovantes dos pagamentos feitos aos fornecedores (recibos).

13. No entanto, não satisfeita com a farta documentação apresentada, a fiscalização novamente intimou a Autuada a apresentar "outros documentos comprobatórios que reforcem a convicção de que os mesmos foram efetivamente pagos", desconsiderando sumariamente os recibos apresentados como comprobatórios do pagamento.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

14. Indignada com a postura adotada pela fiscalização, a Impugnante, em complemento à resposta anterior, apresentou o Razão Analítico da conta "Caixa" (1.01.01.001.0001) com o respectivo Termo de Abertura e Encerramento devidamente assinados; cópia de recibos indicando as transferências bancárias; cópia dos seus extratos bancários, acompanhados de planilha (excel) com o detalhamento de cada uma das operações de compra, inclusive com a indicação dos lançamentos contábeis de forma individualizada, sendo absolutamente indevida e despropositada a fundamentação de "falta de comprovação do pagamento" adotada nos Autos de Infração.

15. Há farta documentação comprobatória dos pagamentos aos fornecedores, sumariamente desconsiderada pelo Auditor-Fiscal por critérios eivados de subjetividade que merecem ser rechaçados por essa Turma Julgadora.

16. Nem se alegue, como pretendeu o Auditor-Fiscal, que os pagamentos feitos via "Caixa", contabilmente registrados, não servem para liquidar a obrigação com o fornecedor, posto que não há na legislação tributária margem para tamanha discricionariedade.

17. Quanto à glosa de créditos calculados sobre as faturas de energia elétrica, sob o argumento de que a nota fiscal/fatura estaria em nome de outra empresa, a formalidade parece irrelevante, posto que o endereço da unidade consumidora que consta na fatura é exatamente o endereço onde está sediada a Empresa ora Impugnante, e o custo foi efetivamente por ela suportado, na medida em que os pagamentos das faturas de consumo de energia elétrica foram todos realizados diretamente pela Impugnante, como atestam os documentos contábeis já acostados aos autos.

18. Na remota hipótese de remanescerem exigências tributárias após a decisão, a Impugnante protesta pela impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, pela impropriedade dessa imposição e ausência de fundamento legal.

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 105-002.931 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 105-002.931 - 4ª TURMA DA DRJ05

DATA DA SESSÃO 10 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO Nº 19515.721083/2014-14

INTERESSADO ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/CPF 67.231.555/0001-15

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2010, 31/03/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

DOCUMENTO VALIDADO

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS. PAGAMENTOS.

Estando os créditos da Cofins não cumulativa relativos a aquisições de insumos lastreados em documentos fiscais válidos, cujos pagamentos foram escriturados na contabilidade da empresa, e inexistindo qualquer evidência de que as transações não ocorreram de fato, revertem-se as glosas motivadoras do lançamento de ofício.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ENERGIA.

Valores pagos pelo consumo de energia elétrica suportados por faturas emitidas em nome de pessoa jurídica distinta não podem ser incluídos na base de cálculo dos créditos da Cofins apurados no regime da não cumulatividade.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2010, 31/03/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

Ementa: PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o vício material que macula os lançamentos. Subsidiariamente, requer sejam cancelados os Autos de Infração de PIS e COFINS ante a demonstrada a improcedência do trabalho fiscal, vez que indevida as glosas dos créditos que remanesceram após o julgamento da Impugnação pela DRJ/SDR.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

No presente caso, foram lavrados Autos de Infração para a constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, em razão da apuração de saldo credor de caixa, bem como à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, em decorrência de insuficiência de recolhimento.

No que se refere às exigências de PIS e Cofins, a fiscalização considerou os créditos escriturados nos respectivos DACON, constituindo, à época, apenas as diferenças reputadas devidas. Em razão desse procedimento, entretanto, houve alteração do saldo de créditos remanescentes passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

Cumpre registrar que o presente processo restringe-se ao exame das exigências relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

1. PRELIMINAR - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL – DESCRIÇÃO DO FATO TRIBUTÁVEL REGISTRADO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO CORRESPONDE AOS FATOS

Preliminarmente aduz a Recorrente existência de vício material. Sustenta que a descrição do fato tributável registrado nos autos de infração não corresponde aos fatos.

A mesma alegação foi apresentada em sua Impugnação e ao apreciar a matéria a DRJ assim se manifestou:

> Cancelamento dos Autos de Infração
>
> A autuada alega que não foi acusada de não tributar ou de tributar parcialmente suas receitas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Requer o cancelamento dos Autos de Infração ora em litígio sob o argumento de que o fato descrito nos Autos de Infração – "insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS" – diverge do fato apurado e descrito no Termo de Verificação Fiscal – glosa de créditos de PIS e Cofins. Entende que há defeito na descrição do fato, requisito essencial do lançamento e intrinsecamente relacionado à valoração jurídica do fato tributário.
>
> Porém, improcede a pretensão da impugnante.
>
> De fato, a autuada não foi acusada de não tributar ou de tributar parcialmente suas receitas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Mas a infração apurada pelo Fisco consistiu no creditamento indevido de valores pela

> contribuinte, como relatado no Termo de Verificação Fiscal, que teve como conseqüência a insuficiência de recolhimento das referidas contribuições devidas nos períodos, tal como descrito nos Autos de Infração.
>
> Inexiste, portanto, qualquer defeito na descrição ou contradição entre os Autos de Infração e o Termo de Verificação Fiscal que motive o cancelamento dos lançamentos de ofício.

Pois bem. Inicialmente, cumpre registrar que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco de vício material apto a comprometer a validade dos Autos de Infração.

Conforme corretamente consignado pela DRJ, a Autuada não foi acusada de omitir receitas ou de submetê-las à tributação parcial pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. A infração apurada pela fiscalização consistiu, em realidade, na apropriação indevida de créditos dessas contribuições, circunstância que, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, resultou na insuficiência de recolhimento dos tributos devidos nos respectivos períodos de apuração, dando ensejo à constituição dos créditos tributários ora impugnados.

Verifica-se, portanto, que os Autos de Infração descrevem de forma clara os fatos que motivaram o lançamento, indicam os dispositivos legais tidos por infringidos e evidenciam a metodologia empregada pela fiscalização para apuração das diferenças exigidas, permitindo à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente**.**

2. DEPENDÊNCIA E VINCULAÇÃO A OUTRO PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO

Quanto à alegação de que o presente processo estaria vinculado e subordinado ao desfecho de outro processo administrativo ainda pendente de julgamento, a DRJ assim se manifestou:

> No que tange aos créditos apurados em períodos anteriores, a impugnação apresentada pela contribuinte no processo n° 19515.720063/2013-37, com o qual os Autos de Infração ora em litígio guardam relação direta, foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 43.050 da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, de 09 de maio de 2018.
>
> Uma vez que a interessada não apresentou recurso voluntário contra o referido Acórdão, os valores lançados de ofício foram inscritos em Dívida Ativa da União. Portanto, restou definitiva a inexistência de créditos do PIS e da Cofins relativos a períodos anteriores passíveis de aproveitamento em janeiro de 2010.

DOCUMENTO VALIDADO

Em sede recursal, contudo, a Recorrente reitera a alegação anteriormente deduzida e informa, adicionalmente, o ajuizamento de ação anulatória visando à desconstituição do crédito tributário constituído em seu desfavor em decorrência do trânsito em julgado administrativo do processo nº 19515.720063/2013-37. Sustenta, em razão disso, que o julgamento do presente Recurso Voluntário deve ser sobrestado até a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória nº 5004017-23.2019.4.03.6106, ao argumento de que a liquidez e a certeza da exigência fiscal ora discutida dependem do desfecho daquela demanda judicial.

Embora sejam compreensíveis as razões invocadas pela Recorrente, não lhe assiste razão. Isso porque o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores já foi regularmente constituído e teve sua constituição definitivamente mantida na esfera administrativa, circunstância que ensejou, inclusive, o ajuizamento da ação anulatória mencionada. Por sua vez, a presente controvérsia versa sobre exigência fiscal distinta, relativa a outros períodos de apuração, cuja apreciação não se encontra condicionada ao desfecho da demanda judicial.

Ademais, inexiste, no Decreto nº 70.235/1972, ou no Regimento Interno do CARF, previsão que autorize o sobrestamento do processo administrativo em razão da pendência de ação judicial destinada a discutir crédito tributário constituído em relação a períodos de apuração diversos daqueles objetos dos presentes autos.

Desse modo, não há fundamento jurídico para acolher o pedido de sobrestamento, razão pela qual rejeito a pretensão da Recorrente neste ponto.

3. GLOSA DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

No que se refere aos créditos calculados sobre as despesas com energia elétrica, a DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que as respectivas faturas foram emitidas em nome de pessoa jurídica distinta da Recorrente. Concluiu, por essa razão, que os valores correspondentes não poderiam integrar a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime da não cumulatividade.

A Recorrente insurge-se contra a manutenção da glosa. Sustenta, em síntese, que é comum as faturas de energia elétrica serem emitidas em nome do proprietário do imóvel, do locador ou mesmo de terceiros, e não da pessoa jurídica que efetivamente ocupa o estabelecimento, consome a energia elétrica e suporta os respectivos custos. Aduz, ainda, que não procede a afirmação constante da decisão recorrida de que não teria comprovado a existência de outra pessoa jurídica instalada no endereço em que exerce suas atividades, defendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a legitimidade da apropriação dos créditos.

Da análise da matéria, verifica-se que o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, assegura à pessoa jurídica o direito ao desconto de créditos calculados em

DOCUMENTO VALIDADO

relação à energia elétrica e à energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas em seus estabelecimentos. Assim, o requisito legal para o creditamento está relacionado ao efetivo consumo da energia pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade, não havendo exigência de que a respectiva fatura esteja necessariamente emitida em seu nome.

No caso concreto, o exame da documentação acostada aos autos, em conjunto com os argumentos deduzidos pela Recorrente, demonstra que era ela quem exercia suas atividades no endereço correspondente às faturas glosadas, sendo, portanto, a efetiva consumidora da energia elétrica objeto do creditamento. Com efeito, a consulta aos seus dados cadastrais evidencia que o estabelecimento da Recorrente estava localizado no mesmo endereço constante das faturas emitidas pela concessionária de energia elétrica. Os documentos juntados às fls. 545, extraídos do cadastro da concessionária Elektro, corroboram essa conclusão ao demonstrar, a título exemplificativo, a correspondência entre o endereço do imóvel onde a energia foi disponibilizada e o estabelecimento da Recorrente.

- Ficha cadastral constante na JUCESP:

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: **ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** DENOMINAÇÕES ANTERIORES: ART PLANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ART-PANTA INDUSTRIA DE MOVEIS TUBULARESLTDA. JUNQUEIRA E PANTALEAO LTDA.		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35210586140	07/11/1991	28/04/2021 16:59:54
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
07/11/1991	67.231.555/0001-15	709.002.304.110

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ESTRADA VICINAL CAMILO SATO	NÚMERO: S/N	
BAIRRO: FAZENDA MARINHEIRO	COMPLEMENTO: KM 2,3	
MUNICÍPIO: VALENTIM GENTIL	CEP: 15520-000	UF: SP

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- Consulta Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
67.231.555/0001-15 MATRIZ		11/11/1991

NOME EMPRESARIAL: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ART-PANTA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST VICINAL CAMILO SATO	S/N	KM 2.3

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
15.520-000	FAZENDA MARINHEIRO DE CIMA	VALENTIM GENTIL	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ARTPANTA@ARTPANTA.COM.BR	(17) 3485-9600

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

- **Fls. 565 dos autos:**



ELEKTRO
Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 - 13053-024
Campinas - SP - CNPJ 02 328 280/0001-97
Insc. Est. 244.868.522.118
Av. Rosário Congro, 285 - 79600-030
Três Lagoas - MS - CNPJ 02 328 280/0002-78
Insc. Est. 28.304.126-9

(...)

LIN VOTUPORANGA/V GENTIL,4981-EST VICINAL CAMILO SATO KM 2.5
VALENTIM GENTIL - SP - CEP 15520000

Desse modo, entendo que a mera circunstância de as faturas de energia elétrica não estarem emitidas em nome da Recorrente, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao creditamento, quando comprovado, por outros elementos constantes dos autos, que era ela a efetiva ocupante do imóvel, a consumidora da energia elétrica e a responsável pelo respectivo dispêndio.

Nessa medida, a glosa deve ser revertida.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos calculados sobre energia elétrica.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO